

PROJETO DE LEI N° 16/2021



LIDO
Em: 10/06/21
Assinado
Visto

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR FÂNIO MANIA
CEP: 65.930-000 – AÇAILÂNDIA
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO.
FONE: (99) 3538-1487**

APROVADO
13/06/21
Câmara Municipal de Açailândia

PROJETO DE LEI N° 16/2021

**Atores: Fani Mania, Robenha Maria Sousa Pereira de Jesus e Erivelton Trindade
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Açailândia,
Feliberg Melo Sousa**

**INSTITUI O PLANTÃO DE ATENDIMENTO VINTE E
QUATRO HORAS PELAS AS FARMÁCIAS E
DROGARIAS NO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,

Art. 1º Os serviços de Farmácias estabelecidas no Município de Açailândia passam a serem considerados serviços essências, restando autorizado o funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, ficando instituindo o plantão, pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos.

Art. 2º A fim de assegurar o atendimento necessário à população, quanto a aquisição de medicamentos de emergências, é instituído o sistema de plantão das Farmácias e Drogaria do Município de Açailândia, funcionar da seguinte forma:

I O rodízio de Plantão das farmácias e Drogarias será realizado por um (1) estabelecimento, obedecendo, a escala de rodízio de Plantão de atendimento, a qual deverá ser elaborada, semestralmente, até o dia 15 de maio e dezembro de cada ano, pela a associação comercial de Industrial de Açailândia, em comum acordo com as empresas, na forma do anexo único.

II Em não havendo apresentação da escala do plantão das Farmácias e Drogarias no prazo do inciso I, esta será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, cientificando os estabelecimentos para cumprimento;

Art. 3º Farmácias e Drogarias funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários;

I O horário denominado como plantão será das 19hrs (dezenove) às 8hrs (oito horas) do dia subsequente;

II A escala do plantão das Farmácias e Drogarias poderá ser alterado, atendendo o interesse público, dado o acrescimento ou a saída de algum

estabelecimento, mediante comunicação escrita à Secretaria de Saúde pela Associação, comercial e industrial de Açailândia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da alteração;

III no caso de abertura de novas Farmácias e Drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao rodízio de plantão.

Art. 4º Por medida de segurança o estabelecimento designado a funcionar no plantão, poderá utilizar campainha, interfone, telefone postigo ou porta gradeada para atendimento.

Art. 5º É obrigatório a afixação de placas indicativas dos estabelecimentos plantonistas pelas demais Farmácias e Drogarias, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 6º O Município de Açailândia publicará, semestralmente a escala de plantão em seu site e disponibilizará aos serviços de urgências, como Hospital, Concelhos Tutelar, Policia Civil, entre outras entidades de proteção, forma do anexo único.

Art. 7º Constitui infração, para Farmácias ou Drogarias, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

Art. 8º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncias de inobservância desta Lei.

Art. 9º A inobservância das obrigações e deverem estabelecidos nesta Lei sujeitará as Farmácias e Drogarias infratoras às seguintes sanções:

I Pela primeira atuação por descumprimento, multa no valor correspondente cinquenta (50) valores de referência Municipal (VRM).

II No caso de reincidência, multa dobrada;

III Persistindo a infração cassação do Alvará.

Art. 10º As Farmácias e Drogarias infratoras serão notificadas por auto de infração, o qual especificará a infração, cometida, bem como a sanção em que está incurso o estabelecimento.

Art. 11º Compete ao serviço Municipal de vigilância Ambiental e Sanitária a fiscalização e o recebimento das denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, assim como e emissão do auto de Infração, o qual deve conter;

I Nome, CNPJ e Farmacêutico responsável pelo infrator.

II Local, data e horas da infração.

III Descrição da infração e menção dos dispositivos legal ou regulamentar transgredido;

IV Penalidade a que está sujeito infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V Assinatura do autuado ou sua ausência ou recusa, de duas (2) testemunha.

Art. 12º Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao secretário de planejamento, captação de recursos do meio ambiente.

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Art. 13º As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa, tais valores serão revestidos no fundo Municipal de Saúde.

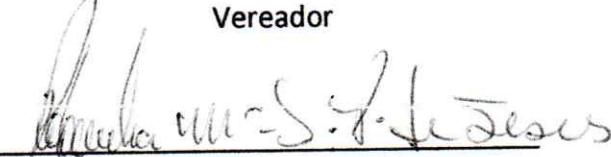
Paragrafo Único. Findo o prazo estabelecido, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

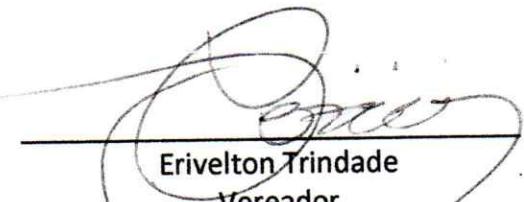
Art. 14º A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do Serviço Municipal de vigilância Ambiental e Sanitária, os quais terão competência para lavratura dos autos das infrações cabíveis e demais documentos que façam necessários ao regular exercícios da função.

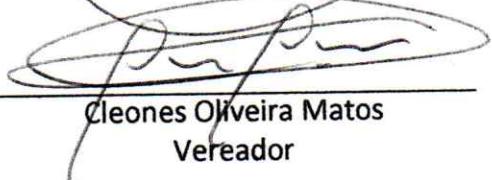
Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Alberto Chaves, Câmara Municipal de Açailândia, 19 de abril de 2021.


Fábio Mania
Vereador


Robená Maria Sousa Pereira de Jesus
Vereadora


Erivelton Trindade
Vereador


Cleones Oliveira Matos
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR FÂNIO MANIA
CEP: 65.930-000 – AÇAILÂNDIA
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO
FONE: (99) 3538-1487

PROJETO DE LEI Nº DE , DE DE
ANEXO ÚNICO

ESCALA DO PLANTÃO DAS FARMACIAS E DROGARIAS DO MUNICIPIOS DE AÇAILÂNDIA.
ELABORAÇÃO: associação Comercial e indústria de Açailândia ou Secretaria municipal
de saúde.

Período de referencia:

Horário de atendimento: das 19h as 08h horas
do dia subsequente.

SEMANA	ESTABELICIMENTO	ENDERÇO	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR FÂNIO MANIA
CEP: 65.930-000 – AÇAILÂNDIA
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO
FONE: (99) 3538-1487

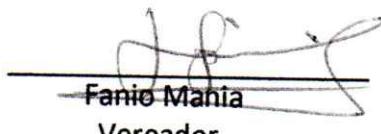
JUSTIFICATIVA

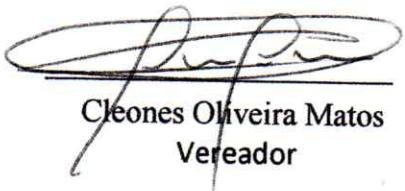
E de competência dos municípios legislar sobre o horário de funcionamento do comércio, já que se trará de assunto de interesse local, sendo aplicável o dispositivo do artigo 30, inciso I, da constituição Federal. A presente preposição dispõe sobre o instituído pela Lei Federal nº 5.991/1973 especialmente no seu artigo 56, o qual determina a obrigatoriedade das Farmácias e Drogaria atenderem em regime de plantão, pelo sistema de rodízio, de forma ininterrupta à comunidade, consoantes normas a baixadas pelo Município, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 74.170/1974.

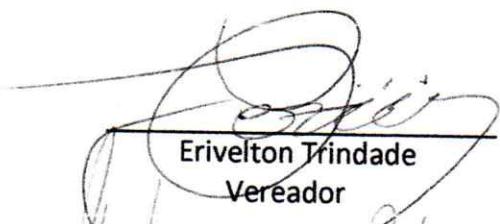
Assim a importância do plantão, pelo sistema de rodízio, é justo, pois estabelece uma alternância entre todos os estabelecimento que ativa neste ramo de atividade, devendo haver pelo menos uma Farmácia ou Drogaria aberta no âmbito do Município de Açailândia. Tal situação beneficiará de plantão, podendo recorrer de forma célere e segura.

O entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade do Município regular horário de funcionamento do comércio local é tão substancial que se consolidou na sumula N° 419 do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo reiterando a relevância do tema, encarecemos a sensibilidade dos Senhores Vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Carlos Alberto Chaves, Câmara Municipal de Açailândia, 19 de abril de 2021.


Fânio Mania
Vereador


Cleones Oliveira Matos
Vereador


Erivelton Trindade
Vereador


Robenha Maria Sousa Pereira de Jesus
Veadora